

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de férias.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Beneficente Douradense e pelo Senhor Abel Ferreira de Almeida, ex-presidente da entidade, em face do Acórdão 7.026/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Conheço dos apelos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de cobranças indevidas em Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), além de outras irregularidades com pagamentos realizados com recursos do SUS, ocorridas no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, mantido pela Associação Beneficente Douradense, verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso do Sul (Denasus/MS). A fiscalização avaliou prontuários médico-hospitalares relativos às internações ocorridas entre janeiro e dezembro de 2002.

A auditoria do Denasus decorreu de expediente encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal de Dourados solicitando perícia nos prontuários e respectivos espelhos de AIH, com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes de estelionato e de falsidade ideológica supostamente praticados pelo hospital, por meio do preenchimento de informações falsas nas guias de internação, com alterações de datas, e espelhos de cobranças entregues ao SUS para o recebimento dos valores relativos às internações de 2002.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, que foram parcialmente acolhidas, porquanto trouxeram documentos aptos a comprovar a regularidade de parte das despesas, que não haviam sido entregues aos auditores do Denasus.

Dessa forma, por meio do Acórdão 7.026/2012 – 1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas e condenou a Associação Beneficente Douradense e seu ex-presidente ao ressarcimento dos valores glosados e ao pagamento de multa.

Inconformados, a associação e o seu ex-gestor interpuseram recursos de reconsideração, que foram adequadamente analisados pela Secretaria de Recursos. A entidade, posteriormente, apresentou elementos complementares, devidamente rechaçados pelo representante do *parquet* especializado. Incorporo, portanto, referidos exames às minhas razões de decidir.

Os recorrentes alegaram, em síntese: a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação, com base no prazo de três anos previsto no Código Civil; a alteração nas datas das AIHs era necessária em razão do teto financeiro estipulado no contrato firmado com a municipalidade; as auditorias estaduais, municipais e o Tribunal de Contas Estadual não verificaram qualquer irregularidade nos documentos; não houve dano já que os serviços teriam sido prestados e a incorreção das datas para o início da incidência de correção monetária e dos juros de mora. O ex-presidente da entidade defende, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito.

Não lhes assiste razão. O Tribunal já decidiu incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, firmando o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme o artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Ademais, os recorrentes não demonstraram qualquer prejuízo para o exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto à justificativa para a alteração das datas das AIHs, conforme ressaltado pela unidade técnica, o contrato firmado entre o Município e a entidade não permite a adulteração dessas informações nos documentos de internação (peça 2, p. 35-44).

Além disso, estava previsto na Cláusula Décima Segunda, do instrumento contratual, que o Município arcaria com os valores que excedessem o teto financeiro estipulado, não se justificando, portanto, o procedimento adotado pelo hospital.

Em adição, é cediço que o TCU não se vincula aos entendimentos adotados por outras esferas fiscalizatórias, podendo decidir de forma diversa no exercício de suas competências constitucionais e legais.

Destaco que os documentos impugnados serviram de base para os pagamentos realizados com recursos do SUS, consoante o inciso II, do item 10.00, do instrumento contratual firmado entre o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense, e que o artigo 1º, da Portaria MS 25/2000, determina o preenchimento da AIH em absoluta correspondência à realidade do atendimento prestado. Por conseguinte, não basta aos recorrentes alegar que os serviços foram prestados, já que os documentos apresentados não correspondem à realidade dos atendimentos.

Os responsáveis alegam, ainda, que a mora ocorreria apenas após a definição do *quantum* devido, com a interpelação para o cumprimento da obrigação, e que a correção monetária e os juros de mora devem incidir apenas após a apuração do débito (auditoria) e a citação, respectivamente.

Entretanto, sabe-se que são fontes das obrigações: o contrato, a lei e o ato ilícito. No caso concreto, a obrigação de ressarcir os cofres públicos nasceu com o ato ilícito, ou seja, no momento em que ocorreu a irregularidade. Portanto, a dívida surgiu antes mesmo da fiscalização do Denasus e da citação promovida pelo Tribunal.

Ademais, o artigo 398, do Código Civil, estabelece que: “*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*” e o artigo 395, do mesmo diploma, que: “*Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*”.

De forma semelhante, o artigo 210, *caput*, do Regimento Interno/TCU, dispõe que: “*Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.*”

Destarte, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir a partir da irregularidade. Entendimento diverso importaria em enriquecimento sem causa dos devedores.

Quanto à responsabilidade do Senhor Abel Ferreira de Almeida, a Serur destacou, adequadamente, que o dirigente atuou como gestor dos recursos públicos do SUS transferidos à Associação Beneficente Douradense, tendo, portanto, a obrigação de comprovar o seu bom e regular emprego, o que não fez. De fato, é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos repassados.

Do mesmo modo, a pessoa jurídica de direito privado que recebe recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, devendo, outrossim, comprovar o bom uso desses valores, conforme as regras de direito público que regem a sua aplicação, como já decidido no Acórdão 2.763/2011 - Plenário.

Nesse sentido, ademais, o artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, estabelece que: “*A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público*”.

Por fim, vale ressaltar que a competência do Denasus para a realização da fiscalização em questão está amparada tanto pelo item 03.04, do instrumento contratual, como pelo artigo 33, §4º, da Lei 8.080/1990.

Por conseguinte, como o acórdão recorrido não merece reparos, nego provimento aos recursos.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator